



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPE, MINAS GERAIS.

A/C Senhor Presidente da D. Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: **TOMADA DE PREÇOS N° 019/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 315/2022.**

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.973.118/0001-04, sediada na Rua Deputado Lourenço de Andrade n° 222, Sala 04, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, neste ato representado por seu Diretor Geral o **Sr. MARCELO DE PÁDUA QUEIROZ**, brasileiro, engenheiro eletricista, divorciado, portador da carteira de identidade n° M-7. 478.756 SSP/MG, CPF n° 031.030.786-41, residente e domiciliado na Rua Juca Stockler n° 622, apartamento 102 Bairro Belo Horizonte, CEP-37.900-106, Passos/Minas Gerais, com endereço eletrônico marceloeng2000@yahoo.com.br, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS**

ELETRICOS LTDA-EPP, referente à TOMADA DE PREÇOS n° 019/2022, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo a presente CONTRARRAZÃO, eis que, o prazo fatal para apresentação dos recursos administrativos se encerrou no dia 3 de Novembro de 2022, dando início no dia útil seguinte o prazo para apresentação das Contrarrazões, vindo a findar em 10 de Novembro de 2022, estando assim evidente a tempestividade.

NOTA INTRODUTÓRIA

A priori cumpre salientar que, em se tratando licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade. No mais, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao elaborar a proposta, a Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital modalidade TOMADA DE PREÇOS, e atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade TOMADA DE PREÇOS, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Concluindo, razão não ampara a Recorrente, ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP vez que a mesma não cumpriu as exigências editalícias ao não apresentar a declaração exigida no item 5.2.4.3 do edital, contrariando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



DOS FATOS E DOS DIREITOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social preponderante é a Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (4221-9-02); Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-03); Serviços de engenharia (71.12-0-00) e Construção de edifícios (41.20-4-00) entre outras. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimento licitatório, com mais de oito anos de atuação no mercado elétrico.

E quanto ao edital a Recorrente ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo valido edital "in totum".

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes.** V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.



(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/01/0019, Data de Publicação: 04/02/2019)

O procedimento adotado pela Douta Comissão permanente de licitação está correto, a Recorrente não cumpriu os requisitos do edital e da Lei 8.666/93 no que tange o item 5.2.4.3, vejamos:

Item 5.2.4.3. Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão assumir o compromisso de participar das obras e serviços licitados, através de declaração, reconhecendo a possibilidade de substituição apenas por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG (modelo Anexo XVI).

A Recorrente ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP discorre nos termos seguintes, *ipsis litteris*:

“entendeu que os itens 5.2.4.2.2 e 5.2.4.2.2.1 seriam suficientes para suprir a exigência prevista no item 5.2.4.3”.

Conforme se vislumbra no trecho retirado da peça recursal apresentada pela Recorrente a mesma reconhece claramente não ter apresentado no envelope de Habilitação a declaração de responsabilidade técnica exigida no item 5.2.4.3, e tenta por via diversa lograr êxito em sua HABILITAÇÃO, alegando excesso de formalismo por parte desta Douta Comissão, que nosso entendimento agiu dentro dos princípios legais ao declarar a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP Inabilitada, devendo referida decisão ser ratificada para prosseguimento do certame.

Todavia, conforme se vislumbra os documentos de habilitação apresentados pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP, **revelou-se** insubsistente, incompleto e insatisfatória, sob pena, inclusive, de prejuízo ao interesse público consubstanciado no bom andamento dos trabalhos da Administração, bem como aos demais licitantes interessados.

Como é de conhecimento desta Douta Comissão e da própria Recorrente ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP a mesma não apresentou no envelope de Habilitação a declaração indispensável e exigida no item 5.2.4.3 do instrumento convocatório, sendo sua inabilitação matéria inconcussa, vale ressaltar que a citada declaração exigida no item 5.2.4.3 foi apresentada ao tempo pelas demais empresas licitantes.

Evidente e que ao elaborar seus documentos de Habilitação a Recorrente, não a fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital da modalidade Tomada de Preços, e não atendeu os preceitos que regem as licitações Públicas, além de não garantir a



observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, **da vinculação ao instrumento convocatório** e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Concluindo, razão não ampara as Recorrentes, vez que a mesma não atendeu as exigências trazidas pelo Edital e pretende por via diversa lograr êxito em sua Habilitação, o que pugnamos desde já para que não ocorra, tendo em vista a ausência do documento vide item 5.2.4.3 ferir de morte os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para se garantir a isonomia nas contratações públicas, o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, nos ensina que a Administração Pública, em sua gestão, deve observar alguns princípios para a tomada de decisão, sendo eles o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência.

E mais, assevera-se o dever atender para a **vinculação ao instrumento convocatório** e ao julgamento objetivo, lastreados na Lei de Licitações, norma geral de contratações pelo Poder Público, tornando o procedimento licitatório mais seguro, tanto para os licitantes quanto para o seu gestor.

Partindo-se dessa análise, é justo dizer que o Edital de Licitação é a “LEI” que é aplicável a todos os procedimentos referentes à sua realização, não podendo a Administração descumprir-lo, por ser estritamente vinculado às suas normas e condições, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei de Licitações.

A este respeito, reza o artigo 41, da Lei 8666/93, determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Hely Lopes Meirelles, in licitação e contrato administrativo. 14º Ed.2007, p.39, ensina que:



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quando ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certam, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (grifos nosso)

Sendo assim, a seleção da proposta mais vantajosa, e, conseqüentemente, a satisfação do interesse público, há de ser feita com estrita observância dos princípios ali consignados. É dever de a Administração julgar e processar a licitação em conformidade com as previsões editalícias e legais; impõe-se atuação isonômica, sem causar diferenças ou privilégios aos potenciais e efetivos interessados.

Na fase de análise dos Documentos de Habilitação, a atuação da Comissão de Licitações é vinculada e não discricionária. Logo, nessa fase procedimental há que se ter rigor formal e conceitual, para o estrito cumprimento das normas legais e editalícias. O ônus de atender norma editalícia é o mesmo para todos os licitantes e há de ser satisfeito na forma exigida. **Aqueles que não satisfazem tal ônus não têm direito de participar na fase seguinte.**

Desatendido pela Douta Comissão de Licitações, qualquer requisito legal ou editalício, comprometer-se-á a eficácia do ato praticado, tornando-se, tal ato, passível de anulação, pela própria administração Pública ou pelo poder Judiciário, mediante medida judicial cabível, em vista do ferimento do direito líquido e certo dos demais licitantes de ver aplicada a norma editalícia de maneira isonômica.

Ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4º edição, 1995, Ed. Aide, pág.255, ensina:

"... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital devera ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)
(grifos nosso)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes".

Para o Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DEMELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, e o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar**”. (Curso de Direito Administrativo, 5º Ed. Edit. Malheiros Editores, pág. 301).

No mesmo sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como a administração que o expediu”. (In- Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, 1990, Editora Malheiros, págs. 249/250).

Corroborando ainda este entendimento é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vincula tórios das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia (...)** (STJ, MS nº 5597/DF, Mi. Demócrito Reinaldo, 13/05/98. Diário da justiça 102, p. 25).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”**.

Em suma, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do que fora previamente estabelecido. A priori, portanto, o licitante que descumprir as regras previstas no instrumento deve ser alijado da disputa.

Nesta baliza, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da**



administração pública quanto dos licitantes". Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifo nosso).

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital e a lei vinculando suas decisões ao mesmo, e foi o que sucedeu ao declarar INABILITADA a Recorrente ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP, por não apresentar no envelope de Habilitação a declaração de responsabilidade técnica assinada pelo responsável técnico assumindo o compromisso de participar das obras e serviços licitados, vide item 5.2.4.3. do edital.

Ignorar a exigência de apresentação item 5.2.4.3. do edital, juntamente com os documentos de Habilitação fere os princípios básicos, como já narrado pela própria Recorrente a mesma reconhece não ter apresentado junto aos documentos de Habilitação citada declaração exigida no item 5.2.4.3, não merecendo assim outra sorte que não seja sua Inabilitação.

Tendo vista a lisura empregada ate momento por esta Douta Comissão a manutenção da Inabilitação da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP é matéria inconcussa, como já reconhecida por esta Douta Comissão.

Por fim comprovado esta, que a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP feriu o instrumento convocatório bem como os princípios legais que norteiam os processos licitatórios em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não apresentar dentre os documentos exigidos na fase de Habilitação a declaração exigida no item 5.2.4.3, pugna pela manutenção da Inabilitação da mesma.

DOS PEDIDOS

Diante exposto, requer:

a)- Manutenção da INABILITAÇÃO da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP, tendo em vista o descumprimento editalicio como já reconhecido por esta Douta Comissão.

b)- Pelo exposto, destituído de fundamento o recurso aviado pela Recorrente, eis que flagrantemente contrário às normas que disciplinam a

matéria em comento, como pode ser facilmente verificado por essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação. A empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA pugna pelo não provimento das razões recursais ora guerreadas, mantendo incólume e intangível a decisão proferida pela Douta Comissão, quando INABILITOU a empresa Recorrente ELÉTRICA RADIANTE MATERIAS ELETRICOS LTDA- EPP por absoluto descumprimento das regras editalícias, por ser uma questão legal e de JUSTIÇA.

c) Após a ratificação da INABILITAÇÃO da Recorrente, que seja dado seguimento ao presente processo licitatório.

N. Termos,

P. Deferimento,

Passos/MG, 08 de Novembro de 2022.

MARCELO DE	Assinado de forma digital
PADUA	por MARCELO DE PADUA
QUEIROZ:03103078	QUEIROZ:03103078641
641	Dados: 2022.11.08
	15:51:21 -03'00'

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Sr. Marcelo de Pádua Queiroz
Diretor Geral

Contrarrazões Tomada de Preços nº 019/2022 - LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

De: ALEXANDRE MARTINS (alexandreo.martins@hotmail.com)

Para: prefeituragxp@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 8 de novembro de 2022 16:14 BRT

Boa tarde!

A empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privando, vem mui respeitosamente e tempestivamente em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP, em face da acertada decisão desta Douta Comissão que declarou a mesma Inabilitada, apresentar suas Contrarrazões nos termos anexo.

Por gentileza acusar o recebimento.

att.

LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Alexandre O. Martins

Jurídico



Contrarrazão GUAXUPE TP 019-2022.pdf
661kB